

## Artigo 20.º

## Logótipo

O Instituto do Consumidor disponibiliza para uso das entidades registadas um logótipo cujo modelo consta de anexo a este Regulamento.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 20.º do Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente, aprovado pela presente portaria)

## Versão em negativo

## resolução extrajudicial



entidade registada  
instituto do consumidor

## Versão em positivo

## resolução extrajudicial



entidade registada  
instituto do consumidor

Versão a duas cores:

## Pantone:

Azul-escuro (fundo) — 267 cvc;  
Azul — 284 cvc;  
Azul (claro) — 20% 284 cvc;  
Lettering — 267 cvc.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

## Portaria n.º 329/2000

de 9 de Junho

A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, aprovou em anexo as taxas aplicáveis aos diferentes serviços de radiocomunicações.

O novo regime jurídico aplicável ao Serviço Rádio Pessoal Banda do Cidadão (serviço CB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, introduziu maior flexibilização na utilização do espectro radioelétrico pelos utilizadores do serviço CB.

Na sua decorrência, deixam de ser devidas taxas quer pelo licenciamento das estações do serviço CB quer pela utilização do espectro radioelétrico, sujeitando-se apenas os respectivos utilizadores ao pagamento de uma taxa única, a cobrar no acto de registo do utilizador no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

Nestes termos, importa adequar, de conformidade, o tarifário aplicável ao serviço CB.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/92, de 2 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, que a secção «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)» do tarifário do serviço de radiocomunicações, aprovado pela Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

## «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)

## 2.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 606	Taxa de registo de utilizadores . . . .	15 000\$00
12 603	Selagem de emissor no local de instalação . . . . .	3 500\$00
12 604	Selagem de emissor nos serviços	1 000\$00
12 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo . . . . .	1 000\$00

## 2.6.2 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 601	Ensaio de tipo — emissor/receptor	10 000\$00
32 602	Ensaio individual . . . . .	3 000\$00»

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 23 de Maio de 2000.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 330/2000

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro, diploma que aprova a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE), prevê, no n.º 2 do seu artigo 33.º, que os encarregados de refeitório detentores do 9.º ou do 11.º ano de escolaridade, desde que tenham, respectivamente, pelo menos, 12 ou 8 anos de experiência profissional no exercício de funções correspondentes à carreira, podem transitar para a carreira de técnico profissional de refeitório, uma vez aprovados em curso de formação profissional a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta dos SOFE.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro;

Sob proposta do conselho de direcção dos SOFE:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, aprovar o regulamento do curso de formação profissional habilitador da transição dos encarregados de refeitório do quadro de pessoal dos SOFE não possuidores dos requisitos habilitacionais exigidos para a carreira de téc-

nico profissional de refeitório, que se encontra anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 23 de Maio de 2000.

#### REGULAMENTO DO CURSO

1.º O curso habilita os encarregados de refeitório dos SOFE, desde que detentores do 9.º ano ou 11.º de escolaridade e com experiência profissional na categoria, por período não inferior, respectivamente, a 12 ou 8 anos, a transitarem para a carreira de técnico profissional de refeitório.

2.º O curso tem a duração de cerca de setenta e seis horas.

3.º O curso será composto pelas seguintes unidades curriculares, que serão ministradas no número de horas que se indicam:

Princípios Gerais de Higiene e Legislação Alimentar — trinta horas;  
Noções Gerais de Nutrição — vinte e quatro horas;  
Atendimento e Relacionamento com o Público — vinte e duas horas.

4.º É aprovado no curso o formando que no final do mesmo tenha obtido classificação final em cada uma das unidades de formação igual ou superior a 10 valores.

5.º A classificação final do curso resulta da média ponderada, arredondada às centésimas, das classificações finais obtidas por cada formando em todas as unidades curriculares, sendo os coeficientes de ponderação visados no cálculo da classificação final fixados pelo conselho de direcção dos SOFE, ouvida a entidade responsável pela realização do curso de formação.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Portaria n.º 331/2000

de 9 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São aditados à Portaria n.º 467-A/99, de 28 de Junho, os quadros de pessoal da secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores de Lisboa e da secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis e dos juízos de família e de menores do Porto, os quais passam a ter a composição constante do mapa anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º O quadro de pessoal da secretaria-geral dos juízos de pequena instância cível de Lisboa, fixado pela Portaria n.º 467-A/99, de 28 de Junho, passa a ter a composição constante do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

3.º Passam à situação de supranumerário os oficiais de justiça cujos lugares são extintos pela presente por-

taria, adoptando-se, relativamente àqueles que não são titulares de secções, o critério da antiguidade na categoria.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 6 de Maio de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 6 de Abril de 2000.

#### MAPA ANEXO

##### Secretarias judiciais

##### Lisboa

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos juízos de família e de menores:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 5;  
Escrivão auxiliar — 30.

Secretaria-geral dos juízos de pequena instância cível:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 1;  
Escrivão auxiliar — 4;  
Operador de sistema-chefe, operador de sistema principal, operador de sistema de 1.ª classe ou operador de sistema de 2.ª classe — 2;  
Técnico profissional especialista principal, técnico profissional especialista, técnico profissional principal, técnico profissional de 1.ª classe ou técnico profissional de 2.ª classe — 1 (a);  
Oficial porteiro — 1;  
Telefonista — 2;  
Auxiliar de segurança — 2;  
Auxiliar administrativo — 1.

(a) Carreira de técnico profissional de arquivo.

##### Porto

Secretaria-geral de serviço externo das varas cíveis, dos juízos cíveis e dos juízos de família e de menores:

Pessoal — categorias:

Secretário de justiça — 1;  
Escrivão de direito — 1;  
Escrivão-adjunto — 3;  
Escrivão auxiliar — 15.